



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199-B, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o acesso pela rede mundial de computadores aos dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3237/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 3237/04, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3237/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dados, analíticos e sintéticos, referentes ao registro, controle, contabilidade e execução orçamentária, financeira e patrimonial disponíveis no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, independente de nível de acesso, deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, em relação a qualquer unidade gestora federal.

Art. 2º O Distrito Federal, os estados e os municípios deverão se adequar ao artigo 1º, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da referida Lei, sob pena de suspensão imediata dos recursos públicos federais que lhe forem destinados.

Art. 3º Os dados deverão ser divulgados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação dos recursos públicos é um dever do Estado, com o intuito de prestar contas das suas ações à sociedade.

A presente proposição objetiva que por meio de acesso na rede mundial de computadores qualquer pessoa seja capaz de verificar a forma de aplicação dos recursos públicos e a sua fiel observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, eficiência.

Assim, assegurar-se-á a total transparência dos gastos públicos, permitindo o controle que a sociedade tanto tem exigido dos governantes

Sala das Sessões, 23 de março de 2.004.

**DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União,

para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará "homepage" na rede de computadores "Internet", com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na "homepage" até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na "homepage" até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na "homepage" até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na "homepage" até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2004

(Do Sr. Mauro Benevides)

Libera o acesso aos dados do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, via InterNet, a todo cidadão brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3199/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica liberado o acesso, via InterNet, aos dados do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, a todo cidadão brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá normas reguladoras que disciplinem a providência prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a instituição do SIAFI, a partir de 1986, ficou viabilizada a integração da programação financeira, referente à execução orçamentária e ao controle interno do Poder Executivo, contando o País, a partir daí, com um sistema informatizado eficiente, capaz de oferecer visibilidade a esses aspectos essenciais da administração pública.

É indiscutível que o SIAFI representou avanço expressivo em termos de modernização e transparência das ações governamentais, ao permitir que os seus usuários possam acessar dados relativos aos gastos oficiais, de modo detalhado e preciso.

Apesar de sua inquestionável relevância, o SIAFI, ao longo dos anos, tem-se mantido à margem da sociedade, a qual não o empregou como um instrumento destinado a identificar a aplicação do dinheiro público.

Desnecessário dizer que a simples estrutura mantida pelos Tribunais de Contas e mesmo o próprio processo de controle exercido rotineiramente pelo Poder Legislativo são, ambos, mecanismos ainda insuficientes para o adequado acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Convicto de que, no regime democrático, compete ao cidadão participar de maneira ampla e constante da fiscalização das ações de governo, sugiro o presente projeto, com o sentido de fortalecer a cidadania, dando-lhe condições de utilizar a prerrogativa hoje proporcionada pela InterNet e lhe permitindo acesso irrestrito de consulta aos dados do SIAFI, de modo a que possa estar, assim, devidamente aparelhado para cumprir o papel saliente que lhe cabe numa sociedade moderna, detentora de singular aprimoramento tecnológico.

Sala das Sessões, 25 de março de 2004.

Deputado **Mauro Benevides** – PMDB / CE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresenta o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly projeto de lei para franquear indiscriminadamente o acesso aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, através da rede mundial de computadores. Nos termos do projeto, os dados deverão ser divulgados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que *“dispõe sobre a criação de ‘homepage’ na ‘Internet’, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências”*. Pretende ainda que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotem providências similares em suas próprias esferas, no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de suspensão imediata dos recursos públicos federais que lhes forem destinados.

Tramita em conjunto com a proposição principal o Projeto de Lei nº 3.237, de 2004, do Deputado Mauro Benevides, que *“libera o acesso aos dados do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, via InterNet, a todo cidadão brasileiro e dá outras providências”*.

Esgotou-se o prazo para oferecimento de emendas a ambas as proposições, sem que nenhuma fosse apresentada perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve agora manifestar-se sobre o mérito dos projetos referidos.

II - VOTO DO RELATOR

A rede mundial de computadores vem se convertendo num dos instrumentos mais eficazes de difusão de informações de interesse geral. Por outro

lado, o SIAFI é um excepcional instrumento para o controle da execução orçamentária, financeira e contábil do governo federal. Nessas condições, nada mais natural do que permitir aos cidadãos o amplo acesso aos dados do SIAFI, através da Internet.

Os recursos administrados através do SIAFI pertencem, a rigor, à sociedade como um todo. Justifica-se, portanto, que todos possam ter acesso irrestrito ao SIAFI, para efeito de consulta, de modo a poder exercer o direito de saber quanto o governo arrecada e como gasta. Entretanto, ao apresentar meu voto favorável ao projeto sob parecer e ao que lhe está apenso, devo consignar alguns aspectos sobre os quais considero conveniente propor alterações.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.199, de 2004, entendo ser inadequada a imposição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no sentido de divulgarem suas respectivas execuções orçamentárias e financeiras via Internet, sob pena de suspensão imediata dos recursos públicos federais que lhes forem destinados. Além de indiretamente violar a autonomia política e administrativa dos entes federados, tal medida afigura-se inconveniente no mérito. De fato, os parcos recursos humanos e materiais de grande parte de nossos Municípios lhes impossibilita o cumprimento de exigência dessa natureza, muito menos em cento e oitenta dias. Nessas circunstâncias, a ameaça de suspensão do repasse de recursos federais seria ineficaz e, se concretizada, terminaria por prejudicar programas da mais absoluta essencialidade para as populações carentes.

A fixação de prazo de cento e oitenta dias para facultar amplamente o acesso a dados sobre execução orçamentária e financeira pode, contudo, ser adotada no âmbito da União, que dispõe de meios para levar tal medida a efeito nesse prazo.

Tampouco reputo conveniente a vinculação da forma de divulgação à Lei nº 9.755, de 1998, conforme propugnado no projeto. O SIAFI é um sistema com sua própria lógica para consulta e não há porque adotar, para o público, padrão distinto do que já foi convalidado por anos de uso sob acesso restrito.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.237, de 2004, apenso ao principal, seu principal problema reside na virtual impossibilidade técnica de liberar o acesso apenas a brasileiros, como consta de seu texto, face ao caráter global da Internet. Além disso, cabe registrar a desnecessidade de prever regulamentação pelo Poder Executivo, faculdade esta já inserida nas competências constitucionais do Presidente da República.

Face aos lapsos apontados, optei por sintetizar as conseqüentes alterações no anexo substitutivo. Manifesto, assim, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2004, e do Projeto de Lei nº 3.237, de 2004, nos termos do Substitutivo que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2004
(apenso o Projeto de Lei nº 3.237, de 2004)**

Dispõe sobre o acesso aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, através da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica liberado o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão do SIAFI terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.199/2004 e o PL Nº 3.237/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2004

Dispõe sobre o acesso aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, através da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica liberado o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão do SIAFI terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende que os dados analíticos e sintéticos referentes ao registro, controle, contabilidade e execução orçamentária, financeira e patrimonial disponíveis no SIAFI, independente do nível de acesso, sejam disponibilizados na rede mundial de computadores, em relação a qualquer unidade gestora federal. Além disso, confere prazo de 180 dias para que os estados e os municípios acompanhem a medida.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.237, de 2004, que libera o acesso, via internet, aos dados do Sistema de Administração Financeira – SIAFI, a todo cidadão brasileiro.

Submetidos à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, os projetos foram aprovados, no mérito, nos termos de substitutivo do Relator, que considerou inadequada a imposição de prazo aos estados e municípios.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

As proposições em análise têm por objetivo garantir o pleno acesso dos cidadãos às informações sobre a execução financeira e orçamentária dos programas de governo. Tal diretriz está em perfeita consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, no seu art. 48, II, estabelece que a transparência será assegurada também mediante "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

Verifica-se ainda que as referidas propostas coadunam-se com o espírito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), em especial ao que dispõe seu art. 3º e incisos :

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Desse modo, entendemos que a aprovação das proposições em análise não traz inovações jurídicas, uma vez que as normas em vigor já deixam clara a obrigação do poder público em franquear o acesso dos cidadãos aos dados financeiros e orçamentários do governo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Pelo exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.199, de 2004, do Projeto de Lei nº 3.237, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em _____ de 2017

JORGINHO MELLO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3199/2004, do PL 3237/2004, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Andre Moura, Assis Carvalho, Bebeto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO